



**Câmara Municipal de Fortaleza**  
**GABINETE DO VEREADOR EVALDO COSTA – PDT**

Projeto de Lei nº /2020.

**0177/2020**

**Fixa diretrizes para a implantação da Política Municipal de Incentivo à Criatividade Econômica - CRIAFOR, no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei fixa diretrizes para a implantação da Política Municipal de Incentivo à Criatividade Econômica - CRIAFOR, voltada aos processos que envolvem a criação, a produção e a distribuição de produtos e serviços, utilizando-se do conhecimento, a criatividade e o capital intelectual como principais recursos produtivos.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, conceitua-se como Criatividade Econômica o conjunto de negócios baseados no capital intelectual e cultural e na criatividade que gera valor econômico, abrangendo os ciclos de criação, produção e distribuição de bens e serviços que usam criatividade, cultura e capital intelectual como insumos primários, estimulando a geração de renda, criando empregos e produzindo receitas de exportação, enquanto promove a diversidade cultural e o desenvolvimento humano.

Art. 2º São diretrizes para a implantação da Política Municipal de Incentivo à Criatividade Econômica - CRIAFOR, dentre outras:

I - Incentivo à economia criativa, mediante planos e ações que fomentem a formulação, a implementação e a articulação das ações relacionadas ao processo de criação, de produção, de comercialização e de distribuição de bens e serviços oriundos da criatividade humana e da aplicação;

II - Instituição de programas e projetos de apoio aos setores criativos, a seus profissionais e a seus empreendedores, visando ao fortalecimento dos micros e dos pequenos empreendimentos criativos, além da qualificação da cadeia produtiva;

III - Apoio aos planos e as ações voltados à economia criativa que fomentem a participação de indivíduos, de associações e de entidades que manifestem o interesse nessa área;

IV - Promoção da articulação junto aos órgãos públicos e às instituições privadas da inserção da temática da economia criativa no âmbito de suas atuações;

V - Captação de ideias e ações voltadas à formação de profissionais e de empreendedores criativos, principalmente, no fomento a geração de novas oportunidades de negócios e projetos.

Art. 3º As áreas de empreendimentos no campo da Criatividade Econômica a serem incentivadas são aquelas que atuam nos seguintes setores:

I - Setor do patrimônio: patrimônio material, patrimônio imaterial, arquivos e museus;

II - Setor das Expressões culturais: artesanato, culturas populares, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais e arte digital;

III - Setor das artes de espetáculo: dança, música, circo e teatro;

IV - Setor do audiovisual, do livro, da leitura e da literatura: cinema e vídeo, publicações e mídias impressas;

V - Setor das criações culturais e funcionais: moda, design e arquitetura;

VI - Setor de design: de interiores, gráfico, de joias, e de brinquedos;



**Câmara Municipal de Fortaleza**  
**GABINETE DO VEREADOR EVALDO COSTA – PDT**

VII - Setor das artes visuais: desenhos, pinturas, grafite, esculturas e fotografias; e,  
VIII - Setor tecnológico: desenvolvimento de softwares, aplicativos, e jogos eletrônicos.  
Art. 4º São eixos para formulação e execução da Política Municipal de Incentivo à Criatividade Econômica:

- I - Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II - Considerar as reivindicações e sugestões do setor criativo e dos consumidores;
- III - Apoiar o comércio interno e externo dos produtos oriundos da Criatividade Econômica;
- IV - Estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado criativo;
- V - Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem à elevação da qualidade dos produtos e serviços;
- VI - Incentivar e apoiar a organização dos empreendedores criativos; e,
- VII - Ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

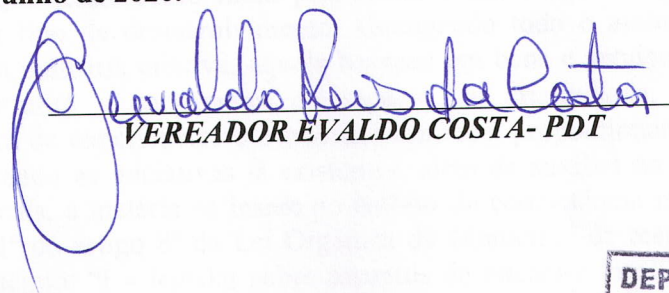
Art. 5º A política pública instituída por esta Lei visa apoiar, prioritariamente, empresas/organizações, programas e/ou projetos, que atuem em todos os ramos e segmentos, baseadas no potencial dos recursos criativos para gerar crescimento econômico e desenvolvimento.

Parágrafo Único - Esta política pública se dá em prol de atividades com características e potencialidades de produção não poluente, inovação tecnológica, produção fortemente vinculada às características regionais e locais, estímulo a novas qualificações profissionais, fomento da economia a partir da associação com outros segmentos produtivos, promoção da inclusão social, e reforço da cidadania.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,**  
em 22 de junho de 2020.

  
**VEREADOR EVALDO COSTA- PDT**



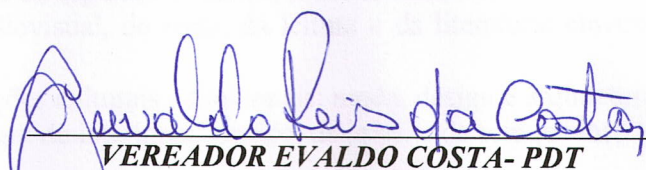


**Câmara Municipal de Fortaleza**  
**GABINETE DO VEREADOR EVALDO COSTA – PDT**

**– JUSTIFICATIVA –**

Esse Projeto de Lei, visa fixar diretrizes para a implantação da Política Municipal de Incentivo à Criatividade Econômica - CRIAFOR, voltada aos processos que envolvem a criação, a produção e a distribuição de produtos e serviços, utilizando-se do conhecimento, a criatividade e o capital intelectual como principais recursos produtivos. A ECONOMIA CRIATIVA é uma força poderosa e transformadora nos dias de hoje porque além do crescimento ela é também uma das áreas mais rentáveis em termos de geração de renda, empregos e exportação. A riqueza nos dias de hoje está centrada na criatividade e inovação tanto individual como coletiva. Economia Criativa é um termo que nomeia uma série de segmentos que tem como base o conhecimento ou capital intelectual para gerar trabalho, renda e impulsionar desenvolvimento local, regional ou mesmo nacional. O foco da Economia Criativa está centrado no potencial do indivíduo ou do coletivo que produz bens e serviços criativos. A Economia Criativa é formada por um conjunto de atividades realizadas por meio da criação e inovação que possuem valor econômico no mercado, que decorre de uma cadeia produtiva criativa, associadas à cultura e às linguagens artísticas, valorizando-se a imaginação e invenção, onde o processo de criação é tão importante quanto o produto final. Dados do Plano da Secretaria de Economia Criativa do Ministério da Cultura revelam que no Brasil a participação do setor criativo representa, aproximadamente, 3% (três por cento) do PIB nacional, com um crescimento médio de mais de 6% (seis por cento) ao ano, segundo dados da Secretaria de Economia Criativa do Ministério da Cultura. E como boa parte das atividades vem dos setores da cultura, moda, design, música, e artesanato, há a confusão de que Economia Criativa seria sinônimo de economia cultural. Boa parte dos trabalhos realizados e que fomentam a economia criativa vem de setores como tecnologia, inovação, desenvolvimento de software, jogos eletrônicos. Aqui podemos dizer que mesmo os equipamentos que usamos nos dias de hoje são confeccionados a partir de um desenvolvimento que usou essencialmente a criatividade para melhorar, inovar ou mesmo resolver um problema. Economia Criativa é muito ampla costuma-se resumir como sendo todo e qualquer empreendimento que tenha como mola propulsora a criatividade e tenha a capacidade de provocar qualquer tipo de desenvolvimento, abrangendo todo o ambiente de negócios que existe em torno da indústria criativa, aquela baseada em bens e serviços criativos. Incentivar esses setores permitirá o surgimento de espaços de criatividade, e liberdade criativa, fomentando a troca de experiências e o trabalho em rede, proporcionando espaços de coesão social, potencializando as iniciativas já existentes, além de auxiliar na implantação de novas experiências. Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa nos incisos 1º, 2º e 11º do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de respectivamente: “Art. 8º Compete ao Município: “I – legislar sobre assuntos de interesse local”, “II – suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber”, e “XI – promover a geração de emprego e renda para a população excluída das atividades econômicas formais, dando prioridade ao cooperativismo e às demais formas de autogestão econômica”. Por fim, após sua regular tramitação, pedimos o voto favorável dos nobres pares à aprovação desta matéria, por se tratar de medida de relevante interesse público.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,**  
**em de junho de 2020.**

  
**VEREADOR EVALDO COSTA - PDT**